



CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

- FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO -

Contrariamente ao que o nome pode sugerir, prêmio é a remuneração que o segurado paga ao segurador pela cobertura que este lhe dá por certo risco (Pedro Alvim. "O contrato de seguro") e não a indenização paga pela seguradora. Alguns confundem esses dois vocábulos.

Pois bem, se a obrigação do segurado não for cumprida em seu vencimento, perderá ele direito à cobertura securitária. Diz, o Cód. Civil, em seu art. 763: **"Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação"**.

Registre-se, por oportuno, que nas obrigações positivas e líquidas, como é o caso do prêmio de seguro, o inadimplemento do devedor já o constitui em mora, conforme artigo 397, combinado com seu parágrafo único, do Código Civil Brasileiro vigente. Portanto, dispensável uma notificação para caracterizar a mora.

Por igual, diz o artigo 12, parágrafo único do Decreto Lei 73 de 21/11/66, e artigo 4º da Lei 51.589 :

Art. 12 - A obrigação do pagamento do prêmio vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único - Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro".

O Decreto nº 51.589, que regulamenta o Dec. Lei 73, dispõe em seu artigo 4º:

"Art. 4º - Nenhuma indenização

decorrente de contrato de seguro poderá ser exigida sem a produção de provas de pagamento tempestivo do prêmio".

Ainda, o Decreto nº 60.459, dispõe em seu artigo 6º e seguintes:

"Art. 6º - A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

§ 1º - O prêmio será pago no prazo fixado na proposta.

§ 3º - Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

§ 5º - A falta do pagamento do prêmio no prazo devido no parágrafo 1º deste artigo determinará o cancelamento da apólice".

Neste sentido já decidiu o STJ
CIVIL SEGURO. SUSPENSÃO. REABILITAÇÃO

Não há cobertura securitária durante o prazo de suspensão do seguro, pois que a reabilitação pelo pagamento do prêmio em atraso opera ex nunc. Rec.Esp.29195-5 Paraná.

Ainda, conforme V. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível nº 188.892-1/6, Comarca de Santos:

"Tal resultado não decorre apenas de lei conforme dispositivo acima citado, mas também do próprio contrato, pois nas condições gerais do seguro, constantes da apólice, está previsto que a indenização só será devida depois que o pagamen-

to do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para esse fim na nota de seguro; a falta de pagamento de qualquer parcela dentro dos prazos previstos importa no cancelamento do seguro".

Corroborando a tese exposta, o Acórdão do 1º TACSP, na Apelação em Sumaríssimo 645.714-3, de São José do Rio Preto:

"SEGURO - Contrato - Não pagamento de parcela do prêmio na data do vencimento - Segurado não pode exigir que a Seguradora suporte a indenização - Inteligência do art. 1092 do Código Civil - Validade de cláusula impeditiva do pagamento do prêmio em rede bancária - Mora do segurado obsta a aplicação de qualquer norma protetora do consumidor - Inexistência de previsão contratual para a vigência do seguro por tempo proporcional ao pagamento do prêmio - ação indenizatória improcedente - Recurso improvido."

Assim, se não cumprida a obrigação do Segurado que era o pagamento do prêmio não há que se falar em indenização. Porém, terão de ser consideradas as particularidades de cada caso, como por exemplo se o atraso é habitual e conta com a complacência da seguradora, ou se houve um atraso insignificante para um segurado regularmente pontual, ou outro detalhe específico.

RESPONSABILIDADE CIVIL

- TRANSPORTE DE CARONA -

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro, o transporte gratuito de pessoas não traz responsabilidade civil ao condutor, na hipótese de ocorrência de um sinistro, exceto se caracterizado o dolo do condutor.

Assim, se a vítima for transportada como "carona", e se não houver dolo do condutor, no caso de acidente, este não terá responsabilidade civil perante o conduzido. É bom registrar que no transporte de carona existe entre quem dá a carona e quem é transportado um contrato tácito.

É nesse sentido que dispõe o art. 392, do Código Civil Brasileiro: **"Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei"**.

Aliás, já dispunha o artigo 1.057 do C.Civil de 1.916: **"Nos contratos unilaterais, responde por simples culpa o contraente, a quem o contrato aproveita, e só por dolo, aquele a quem não favoreça..."**

Silvio Rodrigues, em sua obra "Responsabilidade Civil", vol. 4, pg. 115, leciona que: **"em caso de culpa leve ou levíssima, e aplicando-se a regra do art. 1.057, do Código Civil, o transportador que conduz gratuitamente o seu passageiro não está sujeito a reparar"**

Efetivamente, analisando situação semelhante a esta, o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, na Apelação Cível nº 668.503-8, concluiu que em caso de inexistência de culpa grave ou dolo, afasta-se o dever de indenizar, ressaltando que, cuidando-se de situação que não foge das comuns que envolvem os acidentes em geral, não há que se cogitar da ocorrência de culpa grave, incidindo o artigo 1.057, C.Civil.

No mencionado caso, o acidente ocorreu porque o condutor do automóvel teria perdido o controle do carro por imprimir velocidade inadequada.

Com muita propriedade e observância ao art. 1.057, Código Civil, concluiu aquele Tribunal:

"EMENTA - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE GRATUITO - Acidente causado em virtude do condutor do automóvel nele ter imprimido velocidade inadequada em trecho em curva da estrada, durante ultrapassagem - Dolo ou culpa grave não caracterizados- Aplicação do artigo 1.057 do Código Civil - Responsabilidade dos réus inexistente quanto a indenização por danos morais ou despesas médicas - Recursos da litisdenunciada e dos réus providos para julgar improcedente a ação, prejudicada a litisdenúnciação e o recurso do autor. (1º TAC/SP- Ap. 668.503-8, Comarca Jaboticabal, relator, Luiz Antonio de Godoy)

Extrai-se do corpo do acórdão acima citado:

"Na hipótese em discussão não se cogita da ocorrência de dolo. Nem mesmo se cogita culpa grave, cuidando-se de situação que não foge das comuns (lamentavelmente) que envolvem os acidentes em geral.

Com efeito, segundo restou evidenciado (e isso nem mesmo foi questionado pelos recorrentes Fernando e Neusa), o acidente somente ocorreu por ter o condutor do automóvel nele imprimido velocidade inadequada (superior à que seria razoável).

...

Assim, conforme anotado na sentença, a perda do controle do carro ocorreu por força desse fato, independentemente da existência de óleo na pista (fato não comprovado). Não se reconhece, aí, entretanto, a caracterização automática de culpa grave, que deveria ser demonstrada à saciedade, como profunda violação de dever de diligência exigível de um homem comum.

Nessas circunstâncias, considerados os termos do artigo 1.057, do C.Civil, não se cuidando de hipótese de ocorrência de dolo ou, mesmo de culpa grave (equiparável ao dolo), a improcedência da ação mostra-se a solução adequada à espécie. Assim, não há que se falar de indenização por dano moral ou por despesas médicas".

NOVA SED



CÁLCULO DE MORA DEVE SEGUIR CÓDIGO CIVIL DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO

Decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial nº 645.339, que os juros de mora devem estar sob a égide da lei vigente à época do evento causador do dano. Assim pelo entendimento do STJ ocorrido o dano anteriormente a 10 de Janeiro de 2003, os juros de mora acompanharão o patamar de 6% ao ano, tudo de acordo com os artigos 1062 e 1063 do antigo código. Para os casos posteriores a esta data, vale o atual código que preceitua os juros com base na taxa SELIC.

Foi expresso o Ministro Aadir Passarinho quando assim argumentou: **"O direito do autor ao recebimento dos danos morais surge no momento do ato ilícito, nascendo, desde então, o dever de indenizar. Assim, se o fato ocorreu sob a égide do Código Civil passado, é lei que vai reger o cálculo da mora, não tendo aplicação a lei nova."**

O exposto entendimento do STJ não é isolado já havendo decisão precedente neste mesmo sentido em decisão de embargos declaratórios de recurso especial (ED-REsp nº 480.498/MG).

DE

Seguem as obras de reforma do prédio que abrigará a nova sede do escritório Minhoto Advogados Associados. Brevemente, nossa equipe de profissionais estará trabalhando em amplas e funcionais instalações, oferecendo atendimento ainda mais dinâmico e conforto aos nossos clientes.



CÓDIGO DO CONSUMIDOR - PRÉVIO CONHECIMENTO -

O Código do Consumidor, em seu art. 46, estabelece que **"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"**.

Por relação de consumo entendem-se aquelas entre fornecedor e consumidor, tendo por objeto produto, ou serviço. São exemplos dessas relações os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, **de seguros**, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços.

Pois bem, o consumidor tem o direito básico à informação adequada sobre produtos e serviços. Não lhe sendo dada essa oportunidade, as prestações por ele assumidas, sejam de obrigação de dar, de fazer ou não fazer, não o obrigam, vale dizer, o seu cumprimento não poderá ser exigido em juízo ou fora dele (Nelson Nery-Cod. Proc. Civil Comentado, pag. 1681, 2ª Edição).

ESTATUTO DO IDOSO - RESTRIÇÕES DO SEGURO DE VIDA -

É comum verificar-se nas apólices coletivas, especialmente nas de seguro de vida em grupo, restrição às pessoas com mais de 60 ou 65 anos de idade de participarem do contrato, o que é justificável. Sem essa restrição, o prêmio pago pelos mais jovens aumentaria sobremaneira, na maioria das vezes inviabilizando o negócio.

A Lei 10.741/2003, "Estatuto do Idoso", prevê diversos direitos e garantias aos idosos, além de punições severas aos que violarem tais preceitos, entre as quais para quem impedi-los de exercer o direito de contratar, conforme dispõe o artigo 96:

"Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa."

No passado, entre os princípios gerais que norteavam todas as espécies de contrato verificava-se o da ampla autonomia da vontade, ou seja, a liberdade de contratar ou não, com quem, como ou quando contratar. A autonomia persiste, porém com certas restrições, o que não é novidade em nossa legislação.

O Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90) contém restrição da autonomia, notadamente no artigo 39, inciso IV, ao dispor que é vedado ao fornecedor recusar a venda de bens ou prestação de serviços, diretamente a quem se dispunha a adquiri-los mediante pronto pagamento.

O Novo Código Civil, em seu artigo 421, trouxe uma nova cláusula geral, que irá orientar todo e qualquer contrato, dispondo que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Esse artigo ainda será melhor interpretado ao longo dos anos, de acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Em síntese, a interpretação que prevalece, atualmente, é que o contrato não atenderá sua função social se violar algum dos direitos e garantias

fundamentais da pessoa, consagrados na Constituição Federal.

Nota-se que, mesmo antes do Estatuto do Idoso, já havia em nossa legislação algumas restrições à autonomia da vontade.

Feitas essas considerações, passa-se a análise do artigo 96 do Estatuto do Idoso.

Inicialmente, é de se observar que o artigo referido trata, essencialmente, da discriminação, exemplificando algumas hipóteses.

Conclui-se, assim, que cometerá o crime alguém que impedir o idoso de contratar por discriminação, sem motivo justificado.

Ao nosso ver, não ocorre discriminação no limite de idade previsto no contrato de seguro em grupo, já que é um contrato de risco. Diferentemente se o contrato de seguro impedisse a contratação de alguém em função de sua cor, raça e religião.

Considerando que a média de vida do brasileiro está em torno dos 72 anos, obviamente o prêmio pago pelo idoso não poderá ser igual ao prêmio pago por um jovem.

Ou seja, o limite no contrato de seguro não pode ser considerado como discriminação, já que apoiado em regras técnicas e científicas, que levam em conta o aumento do risco, portanto, plenamente justificável.

Aliás, vale lembrar que no contrato de seguro automóvel, na modalidade perfil, ocorre justamente a situação inversa: quanto maior a idade da pessoa, menor será o prêmio, justamente em função do risco.

Para evitar qualquer discussão judicial a respeito, o segurador pode criar produto exclusivo para o idoso. Frise-se, mesmo sem a sua criação, entendemos que o segurador não poderá ser penalizado no rigor do artigo acima reproduzido.

Evidentemente, nesse produto, o idoso arcaria com prêmio proporcional ao risco de um sinistro, que é consideravelmente elevado em função de sua idade.

5549 5333

LEILA KÁTIA S. CARVALHO
RUA TEN. FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, 805
CURITIBA/PR VILA HAUER
81630-000

IMPRESSO



www.minhoto.com.br
Tel/Fax: 55-11-5583-3129
CEP - 04044-040
Vila Mariana - São Paulo/SP
Rua 1º de Março, 221

MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS
MINHOTO



A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS DE SEGURO E A INTERPRETAÇÃO NOS TRIBUNAIS

Como é sabido a cobertura de RC (responsabilidade civil), nos contratos de seguro, tem uma característica de reembolso, sendo indenizado o segurado depois que ele paga o terceiro prejudicado após ter sua condenação judicial decretada e transitada em julgado.

Ocorre que não é incomum os terceiros promoverem ações diretas em face da seguradora, querendo responsabilizá-la pelos seus prejuízos experimentados e provocados pelo segurado.

Em tese, tal propositura de ação, nestes termos, torna-se inviável, quando a responsabilidade contratual da seguradora é para com o segurado e não em relação ao terceiro.

Mas também não está sendo incomum as reiteradas decisões, e não só em primeira instância, mas também nos tribunais em geral e no STJ, acolhendo a pretensão do terceiro, alegando que a seguradora deve ressarcí-lo, mesmo inexistindo relação contratual entre as partes.

Em caso prático, em ação julgada pelo STJ, foi pleiteada indenização diretamente em face da seguradora, por um terceiro, requerendo ressarcimento de prejuízos materiais e morais decorrentes de um atropelamento provocado por um segurado, o qual teve por decisão definitiva o seguinte: "O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor." (Recurso Especial nº 401.718)

Na prática o que se percebe é a reiteração das seguradoras em utilizar-se dos fortes argumentos que lhes assistem para desconfigurar e desconstituir tais decisões, até mesmo porque essas, muitas vezes, são frutos da falta de conhecimento das cláusulas e regras do seguro. O caso acima exposto

é um exemplo de desconhecimento, quando o STJ, em um seguro de automóvel, justificou sua decisão no fato da indenização, no seguro de RCF, estar prevista em favor de terceiro. Na verdade como se sabe, a cobertura é de reembolso ao segurado e não de indenização direta ao terceiro.

Ocorre também que as seguradoras, por inúmeras vezes, antecipam a chamada decretação judicial da responsabilidade do segurado, pagando a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, o que por certo ajuda a confundir a idéia da cláusula perante o Judiciário e a grande massa segurada.

Assim talvez seja a hora de rever os conceitos da garantia de responsabilidade civil, sendo o Brasil um dos poucos países que trabalham com a característica de reembolso, o que vem perdendo força perante os tribunais locais.

Esta edição contou com a colaboração dos advogados Adalberto Amorim da Silva e Paulo Fernando Cardoso Simões, do escritório Minhoto Advogados Associados.

